

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 188 — RJ
(Registro nº 8978291)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Delgado*

Revisor: *Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *Oswaldo Pereira*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Hilário dos Santos Pimentel Filho*

EMENTA: Ação rescisória. Ilegitimidade de parte. Extinção do processo. C.P.C., art. 267, VI e § 3º.

I — Quem não figurou como parte no processo que deu origem à rescisória, não tem legitimidade *ad causam* para nesta última figurar.

II — Extinção da ação sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente: Ministro JOSÉ DELGADO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Osvaldo Pereira intenta a presente ação rescisória com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485, do CPC. Visa, em síntese, desconstituir acórdão do então Egrégio Tribunal Federal de Recursos que ao confirmar sentença proferida em mandado de segurança, assim dispôs em sua ementa:

“Mandado de segurança. Inscrição na OAB. Fraude.

Apurado que o postulante obteve inscrição na ordem, com o uso de documento falso, evento devidamente apurado em processo regular do Conselho Seccional, tem-se como legítimo o ato que determinou o cancelamento dessa inscrição.

Sentença confirmada.

Apelação improvida.” (fl. 287 — 2ª volume).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 27.03.87, conforme certidão de fl. 338. A presente rescisória foi interposta em 09.03.89, data de sua autuação.

O mandado de segurança, no primeiro grau, foi impetrado contra o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro. A ação rescisória chamou como parte passiva a União Federal, afirmando que era representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro.

A União Federal, em contestação, argüiu, em preliminar, o não conhecimento da ação, alegando inexistência de prova do trânsito em julgado da decisão, e, em caso contrário, a improcedência.

As partes, embora intimadas, não apresentaram provas. Somente o autor depositou razões finais, reiterando as teses iniciais.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao ofertar parecer, opinou pelo não conhecimento da rescisória, alegando inexistência de prova do trânsito em julgado do descisório. E, em caso contrário, pela improcedência.

É o relatório. Ao Revisor.

VOTO — PRELIMINAR

EMENTA: Ação rescisória. Ilegitimidade de parte. Extinção do processo. C.P.C., art. 267, VI e § 3º.

I — Quem não figurou como parte no processo que deu origem à rescisória, não tem legitimidade *ad causam* para nesta última figurar.

II — Extinção da ação sem julgamento de mérito.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): À presente ação rescisória foi chamada, por manifestação expressa do autor, a União Federal, pessoa jurídica de direito público, que não integrou a relação jurídica de direito formal desenvolvida no acórdão rescindendo.

A cópia autenticada da decisão que se pretende desconstituir comprova que o mandado de segurança, tanto em primeiro grau, como em segundo grau, desenvolveu-se com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, e da própria Ordem, no pólo passivo.

Há, conseqüentemente, evidente ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para ser demandada, haja vista que a Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seções têm personalidade jurídica própria (art. 4º, § 2º, Lei 4.215/63), inconfundível com a da União Federal, pois, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 487, do CPC, reciprocamente, é réu na rescisória a parte no processo principal ou o seu sucessor a título universal ou singular... (STF-RTJ 831390; RT 515/254).

Em face dos fundamentos apresentados, voto no sentido de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ter como ilegítima a parte passiva (art. 267, VI, c/c o § 3º, do mesmo artigo, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixando-os em NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), em razão do ínfimo valor dado à causa. Custas pelo vencido, convertido o depósito em multa, como preceitua o art. 488, C.P.C.

É como voto-preliminar.

Peço destaque.

VOTO — REVISÃO

PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A inicial elaborada pelo autor contém a propositura da "Ação Rescisória de Acórdão de Sentença em Mandado de Segurança. Face de a União Federal, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, R.J., ... (*omissis*)... ter a-n-u-l-a-d-o no dia 01 de abril de 1982 a inscrição principal de Advogado...".

Vê-se que o aresto rescindendo examinou a sentença de primeiro grau que denegou o "*writ*", na relação processual estabelecida entre o autor e a O.A.B. (fls. 285 *usque* 292 dos autos).

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, pelo simples fato de que não integrou a lide em primeiro e segundo graus de

jurisdição, sendo certo que a O.A.B. tem personalidade jurídica própria (art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.215/63) e deveria ter sido contra ela intentada a pretensão rescisória.

Caso é, a meu ver, de extinção do processo, *ex vi* do disposto no artigo 267, VI, e no seu parágrafo 3º, do CPC.

É como voto, preliminarmente.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 188 — RJ — (Reg. nº 8978291) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Autor: Osvaldo Pereira. Ré: União Federal. Advogado: Hilário dos Santos Pimentel Filho.

Decisão: A Egrégia 1ª Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.11.89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. Usou da palavra o Dr. Pedro Alves Pereira pelo autor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.